



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011039-79.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CLAUDIO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011039-79.2023.8.26.0451

Apelante: Claudio Alexandre Gomes de Souza (Justiça Gratuita)
Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Fundo de Investimento
Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II
Comarca: Piracicaba
Voto nº 58916

Ementa: Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais. Negativação indevida. Danos morais caracterizados. Majoração do valor da indenização. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 366/375, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 10.190,00 e R\$ 840,33, indicados na consulta de fls. 25/28, bem como para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00, com atualização monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em virtude da sucumbência, os requeridos foram condenados, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do autor, fixados em 20% do valor da condenação.

Foram opostos embargos declaratórios às fls. 378/382 e fls. 386/389 que, no entanto, não foram acolhidos (fl.

400).

Apela o autor às fls. 403/411, requerendo a reforma parcial da sentença, para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Postula também que os honorários advocatícios incidam sobre a totalidade das verbas pretendidas.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 431/437 e fls. 457/464.

É o relatório.

A sentença declarou a inexigibilidade dos débitos. Destacou o MM. Juiz “a quo” que a cobrança de valor indevido, com a consequente negativação do nome do autor foram comprovadas nos autos.

O presente recurso cinge-se ao valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

O autor teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos declarados inexigíveis nos presentes autos.

A indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável, em virtude da publicidade de tal restrição, fato que gera humilhação, constrangimento, irritação, sofrimento, revolta

íntima, tudo tipificando o dano moral que constitucionalmente é passível de indenização, independentemente de qualquer prejuízo de natureza patrimonial (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal).

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Assim sendo, mostra-se razoável majorar a indenização por danos morais, não para o patamar pretendido, mas para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a extensão do dano causado, com os acréscimos constantes da sentença.

Os honorários de sucumbência, no caso, foram corretamente fixados em 20% do valor da condenação, que deve corresponder ao montante fixado a título de danos morais que, no caso, foi majorado por ocasião da interposição do presente recurso, para R\$ 10.000,00.

Destarte, a sentença comporta reforma em parte para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimos constantes da sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator